

00170.001266/2019-36

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Secretaria Especial de Comunicação Social
Secretaria de Gestão e Controle
Departamento de Orientações Normativas para Comunicação

À Coordenação de Licitação

Assunto: **Análise e parecer diligência - Pregão 001/2019- SECOM**

1. Trata-se do Despacho DEVEN/SPP/SECOM 1346678, oriundo do Departamento de Eventos, por meio do qual se encaminha o presente processo a este DENOR *“para análise e estrutura da resposta, considerando as diversas citações de Acórdãos do TCU entre outros aspectos que não somente envolvem atestado de capacidade técnica”*.
2. No referido despacho, o Departamento de Eventos manifestou-se acerca da documentação encaminhada pela empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI - EPP após diligência, tendo sido concluído que *“a empresa não comprovou o item 8.6.2 que contempla nosso Edital”*.
3. Nas alegações apresentadas pela empresa em questão no documento SEI de nº 1346364 impugna-se a previsão de impossibilidade de aceitação do somatório de Atestados de Capacidade Técnica constante do item b.1.1 do ponto 8.6.2 do instrumento convocatório.
4. Ocorre que, nos termos do Ponto 19 do Edital, o prazo para impugnação ao referido instrumento já se encerrou dois dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública ocorrida em 18/07/2019.
5. A matéria em questão inclusive foi analisada na Decisão 19 (1325109), proferida pelo Pregoeiro deste certame, oportunidade na qual foi destacada a legalidade das previsões constantes do item 8.6.2, veja-se:

No que concerne ao questionamento acerca da ilegalidade da previsão de impossibilidade de aceitação do somatório de Atestados de Capacidade Técnica constante do item b.1.1 do ponto 8.6.2, não se mostra irrazoável a exigência comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação de público total prevista para o evento, ou seja, a comprovação de que o licitante tenha realizado outro evento com montagem de estrutura de arquibancadas para um público 10.000 pessoas (metade do público total estimado).

Assim, com lastro no § 2º, do art. 30, da Lei 8.666/93, foi definida no instrumento convocatório sob análise a parcela de público de maior relevância técnica e de valor significativo, não havendo qualquer irregularidade na previsão impugnada, cuja finalidade é de verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Ressalte-se que o Tribunal de Conta da União já avalizou previsões no mesmo sentido da impugnada, conforme consignado no Acórdão nº 2387/2014 – Plenário, senão vejamos:

“18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar

a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

19. Trata-se, a meu sentir da típica situação em que avalia a experiência em executar determinados quantitativos, de forma que não caberia a consideração de contratações sucessivas como se única fosse. Situação similar foi retratada no voto condutor do Acórdão 2.079/2005-1ª Câmara:

7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração.”

6. Dessa forma, em atendimento ao Despacho COLIT (1346386) e considerando a análise contida no Despacho DEVEN (1346678), no qual o Departamento de Eventos manifestou-se acerca da documentação encaminhada pelos órgãos diligenciados, com fim de complementar as informações referentes aos documentos de habilitação anteriormente encaminhados pela empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI, restituímos o presente processo a essa Coordenação, para procedimentos pertinentes ao prosseguimento do certame licitatório do referido Pregão.

DAVI PEREIRA ALVES

Gerente de Projetos

VÂNIA SUELI DEBRASSI FRANCATO

Coordenadora-Geral

DE ACORDO.

MARCELO AUGUSTO PASSOS CARDOSO

Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Sueli Debrassi Francato, Coordenadora-Geral**, em 29/07/2019, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Pereira Alves, Gerente de Projeto**, em 29/07/2019, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Passos Cardoso, Diretor(a) substituto(a)**, em 29/07/2019, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1347387** e o código CRC **FF1E5BE8** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0